LEI COMPLEMENTAR N.º 063, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI N.° 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica alterado o §3.º do Art. 26 da Lei n.° 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "...
> ***Art. 26 ...***
> ...
> ***§3.º*** *Os valores expressos em moeda nacional constantes neste artigo, poderão ser corrigidos anualmente na mesma época e pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais, por ato do Prefeito Municipal, até o limite dos índices inflacionários do período acumulado de 12 meses, na forma do Art. 363 desta Lei Complementar.*
> ..."

Art. 2.º Fica alterado o Art. 363 da Lei n.° 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"**Art. 363**. Os valores fixados em moeda nacional constantes nesta lei, bem como os expressos em UFIMAN, unidade extinta por força de lei federal, convertidos em reais com base no último valor daquela unidade fiscal, poderão ser corrigidos em cada exercício por ato do Prefeito Municipal, com base na variação do IPCA-IBGE, até o limite dos índices inflacionários do período acumulado de 12 meses."*

"Art. 3º. *Fica alterado o Art. 324 da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:* ***(Redação dada pela Emenda Modificativa n.° 03/2021)***

> ***Art. 324.*** *Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.*

§ 1º. O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

a) O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa a mora e os juros, inclusive vincendos;

b) O parcelamento autorizado na forma desta Lei Complementar terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela, em se tratando de pessoa jurídica o valor mínimo de R$ 100,00, em se tratando de pessoa física o valor mínimo de R$ 50,00.

c) A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelada, e nunca inferior a 10% do total da dívida;

d) O termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;

e) No caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;

f) Vencidas duas parcelas e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva.

§2º Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:

a) *Os créditos tributários referentes ao exercício em vigor, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.*

b) *Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizados ou não, acrescidos das penalidades em vigor, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e*

nove reais e noventa e nove centavos), e até 72 (setenta e duas) parcelas quando os créditos forem superiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

***§3º** Os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:*

***a)** Em até 100 (cem) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R$100.000,00 (cem mil reais);*

***b)** Em até 120 (cento e vinte) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);*

***c)** Em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

***§ 4º** Englobam-se no §3º deste artigo as decisões previstas no §3º do artigo 71, da Constituição Federal.*

***§5º** O previsto no §3º se aplica a ressarcimentos de prejuízos ao erário, ainda que oriundos de processos administrativos, condenações judiciais de qualquer espécie ou celebração de acordos de não persecução cível ou criminal:*

***§6º** A multa civil decorrente de condenação em ação judicial ou fixação em acordo de não persecução obedecerá ao regramento dos §§3º e 5º, tendo como destinatário os cofres públicos do Município de Mangaratiba. "*

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. *(Redação dada pela Emenda Aditiva n.º 02/2021)*

Mangaratiba, 9 de dezembro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/MENSAGEM N.º 50, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.